



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2018

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 331/2017, que *Dispõe sobre a criação do “Dia Municipal de Combate à Exploração Sexual de Mulheres” e dá outras providências*; pela APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 331/2017**, de autoria da Vereadora Ana Lúcia, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relatora a **Vereadora Marília Arraes**.

O projeto de lei em comento dispõe sobre a criação do dia municipal de Combate à Exploração Sexual de Mulheres, a ser comemorado anualmente no dia 23 de setembro.

A instituição do “Dia Municipal de Combate à Exploração Sexual de Mulheres” tem o objetivo de proporcionar ao Poder Público e a população recifense uma maior conscientização acerca dos inúmeros casos de exploração sexual de mulheres em nível internacional e que repercutem na Cidade do Recife, incentivando, assim, a criação de políticas públicas municipais voltadas para esse tema.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposição não recebeu emendas.

ANÁLISE

Inicialmente, no que atine à análise dos aspectos legais e constitucionais, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra amparo legal no art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Recife¹.

Quanto à iniciativa da vereadora, esta é assegurada pelo *caput*, do art. 26 da Lei Orgânica do Recife² e pelo art. 247 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife³.

¹ Art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica do Recife – “Art. 6º - Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local;”.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

O projeto em comento não esbarra nos ditames previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Pernambuco, nem na Lei Orgânica do Recife.

Portanto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do referido projeto.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 331/2017 de autoria da Vereadora Ana Lúcia.

É o parecer.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 331/2017 de autoria da Vereadora Ana Lúcia.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 26 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI

RENATO ANTUNES

² Art. 26. *Caput*, da Lei Orgânica do Recife – “Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

³ Art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife – “Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.”.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Membro Suplente

Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE

Membro Suplente